



Delfinópolis/MG, 22 de agosto de 2025.

JULGAMENTO DE RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO 045/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 136/2025

Cuida-se de julgamento dos recursos e contrarrecursos impetrados pelas empresas participantes referente ao pregão eletrônico 045/2025, cujo objeto é: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CADASTRADA NA ATIVIDADE DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM A FINALIDADE DE EFETUAR O TRANSPORTE DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO"**.

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Após transcorrido os prazos recursais e contra recursais estabelecidos no artigo 163 da Lei Federal 14.133/21, esta pregoeira vem apresentar e julgar os recursos e contra recursos apresentados

A licitação iniciou no dia 1º de julho de 2025 e finalizou a etapa de habilitação no mesmo dia, assim, a data limite para apresentação de recursos foi dia 06 de agosto de 2025 e de contrarrazões dia 11 de agosto de 2025.

Ocorre que, ao finalizar o julgamentos dos recursos na data do dia 13 de agosto de 2025 houve desclassificação da empresa ***L&L Transportes e Logística Ltda - CNPJ 32.474.638/0001-50 no item 15 e chamado da empresa Partners 90 Transportes, Negocios e Comercio Varejista de Produtos Ltda - CNPJ 19.320.848/0001-84, ao qual tendo sua habilitação analisada foi aberto novamente manifestações de recursos para o item 15.***

Assim, a nova data limite para apresentação de recursos foi dia 18 de agosto de 2025 e de contrarrazões dia 21 de agosto de 2025

A empresa ***Transpessoal LTDA - CNPJ 13.026.320/0001-62*** anexou suas razões no sistema de licitações eletrônicas tempestivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Não houve envio de contrarrazões.

Assim com as datas finalizadas passaremos a análise do mérito.

DAS CONSIDERAÇÕES:

Após análise das razões apresentadas pela empresa **Transpessoal LTDA - CNPJ 13.026.320/0001-62**, a pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar as seguintes considerações:

- Recurso da empresa **Transpessoal LTDA - CNPJ 13.026.320/0001-62**

Objeto do recurso e cabimento: Transpessoal interpõe recurso contra a decisão que declarou a **Partners 90 Transportes, Negocios e Comercio Varejista de Produtos Ltda - CNPJ 19.320.848/0001-84** vencedora do item 15; invoca art. 165 (cabimento) e requer efeito suspensivo com base no art. 168 da Lei 14.133/2021.

Histórico relevante: Inicialmente a **L&L Transportes e Logística Ltda - CNPJ 32.474.638/0001-50** ofertou o menor lance e foi mantida vencedora; Transpessoal recorreu; a L&L, em contrarrazões, pediu sua própria desclassificação no item 15; a Comissão indeferiu o recurso da Transpessoal e desclassificou a L&L a pedido, registrando que cadastro no DER/MG e ATF seriam exigidos apenas após a assinatura do contrato. Em seguida, a **Partners 90 Transportes, Negocios e Comercio Varejista de Produtos Ltda - CNPJ 19.320.848/0001-84** foi convocada e habilitada, com concessão de 5 dias úteis para apresentar certidão negativa estadual (a existente era positiva).

Tese central de mérito: a **Partners 90 Transportes, Negocios e Comercio Varejista de Produtos Ltda - CNPJ 19.320.848/0001-84** não comprovaria qualificação técnica compatível com o objeto do item 15, pois o atestado apresentado trata de transporte escolar municipal, enquanto o item exige transporte intermunicipal/rodoviário (Delfinópolis-Passos). Fundamenta no art. 67 da Lei 14.133/2021 (similaridade e complexidade equivalente).

Pedidos: inabilitação da **Partners 90 Transportes, Negocios e Comercio Varejista de Produtos Ltda - CNPJ 19.320.848/0001-84** por



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

ausência de atestado compatível; julgamento isonômico conforme edital e lei; menciona possibilidade de judicialização se o pleito não for acolhido.

A integra das razões apresentada encontra-se anexada ao sistema de licitações eletrônicas SlicX, no site do município e apensada ao processo físico no setor de licitações.

DO JULGAMENTO:

RECURSO DA EMPRESA TRANSPESSOAL LTDA - CNPJ 13.026.320/0001-62

Do enquadramento legal e editalício

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica restringe-se à apresentação de profissional ou atestado de execução de serviços semelhantes, para fins de comprovação de aptidão.

O edital, em seu item 6, alínea D, Qualificação Técnica, subitem 1, exige tão somente a comprovação de aptidão por meio de atestados ou certidões de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação.

O objeto do certame é:

"Contratação de empresa cadastrada na atividade de transporte escolar, com a finalidade de efetuar o transporte de alunos da educação básica, residentes na zona rural do município."

A linha 20, objeto do recurso, refere-se ao transporte escolar em micro-ônibus por vias não pavimentadas (estradas de chão), o que guarda plena equivalência técnica e operacional com os serviços comprovados em atestados de transporte escolar municipal em áreas rurais. Dessa forma, os atestados apresentados pela empresa habilitada cumprem integralmente o previsto no edital.

Da ausência de exigência de parcela relevante



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, inciso IX, faculta à Administração indicar previamente parcelas de maior relevância ou valor significativo para fins de comprovação de capacidade técnica. No presente caso, o edital não previu exigência de parcelas relevantes específicas, limitando-se a exigir comprovação de aptidão por serviços similares. Logo, o atestado apresentado é válido e suficiente, não havendo motivo para inabilitação da empresa **Partners 90 Transportes, Negocios e Comercio Varejista de Produtos Ltda - CNPJ 19.320.848/0001-84**.

Do requisito de cadastro no DER/MG e de Autorização de Transporte (ATF)

Cumpre destacar, **NOVAMENTE**, que o cadastro junto ao DER/MG e a apresentação da ATF são requisitos que serão exigidos somente após a assinatura do contrato, e não como condição para habilitação. Esse ponto já foi analisado e esgotado em decisão anterior, não cabendo nova discussão em sede recursal.

Da perda superveniente do objeto do recurso

Importa ressaltar que o recurso perdeu seu efeito prático, visto que a empresa **Partners 90 Transportes, Negocios e Comercio Varejista de Produtos Ltda - CNPJ 19.320.848/0001-84**, foi inabilitada por não apresentar, dentro do prazo legal, a Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

Apesar de ter sido oportunizado, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da documentação, a empresa não apresentou o documento corrigido nem requereu prorrogação de prazo.

O prazo encerrou-se em 20/08/2025, tornando definitiva a sua inabilitação. Assim, a insurgência da Transpessoal contra a habilitação da referida empresa carece de objeto.

DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

- restou comprovado que o atestado apresentado atende ao edital e ao art. 67 da Lei 14.133/2021;
- não houve exigência de parcela relevante no edital;
- e, sobretudo, o recurso **perdeu objeto em razão da inabilitação da própria empresa Partners 90 Transportes, Negocios e Comercio Varejista de Produtos Ltda - CNPJ 19.320.848/0001-84.**

Sendo assim, e tendo como base o princípio da razoabilidade, com vistas a prestigiar o princípio da competitividade e pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a pregoeira acolhe, e no mérito:

- Indefere o recurso interposto pela **Transpessoal Ltda - CNPJ 13.026.320/0001-62.**

Assim, não havendo reforma na decisão de habilitação, razão pela qual entende pela necessidade de serem remetidos os presentes autos a autoridade superior, neste caso o Prefeito Municipal para as deliberações cabíveis.

Atenciosamente,

Maria Eugênia Oliveira de Carvalho
Pregoeira